



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP: 59.500-000
Fones: (0**84) 521-1330/1331 - FAX: (0**84) 521-3701

LEI Nº 844/2002, DE 29 DE MAIO 2.002

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de assegurar a aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação pertinente à orientação e fiscalização das relações de consumo.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

- a) o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- b) o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- c) a Coordenadoria de Proteção do Consumidor;
- d) órgãos públicos e entidades da sociedade civil com atuação na orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto de 6 (seis) membros titulares e acrescenta-se 02(dois) membros do Poder Legislativo, que façam parte da Comissão de Defesa do Consumidor, e respectivos suplentes, sendo a metade com origem em órgãos públicos e a outra metade com origem em entidades da sociedade civil, tendo por objetivo definir, orientar e controlar a política municipal de proteção ao consumidor, observadas a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único – A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será feita em Portaria do Prefeito Municipal para mandato de 1 (hum) ano, renovável por igual período, sendo o seu funcionamento estabelecido em Regimento Interno cuja elaboração caberá ao próprio Conselho e aprovação em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será constituído por:

- a) receitas previstas nos arts.11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de

- 1985 e no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- b) rendimentos auferidos com a aplicação dos seus recursos;
 - c) transferências efetivadas pelo Fundo Nacional dos Direitos Difusos;
 - d) taxas e preços públicos arrecadados pelo município;
 - e) recursos oriundos de acordos e convênios firmados;
 - f) doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
 - g) outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor observará as normas da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 e demais legislação pertinente.

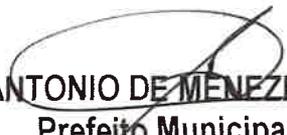
Art. 5º - A Coordenadoria de Proteção ao Consumidor, criada por esta Lei, integrará a estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal e será responsável pela promoção e execução das atividades de defesa do consumidor, em consonância com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – A execução das atividades afetas à Coordenadoria de Proteção ao Consumidor caberá a servidores do quadro de pessoal efetivo a serem remanejados, enquanto a direção será exercida por ocupante de cargo de provimento em comissão de símbolo CC-2, denominado Coordenador, criado pela presente Lei.

Art. 6º – O Prefeito Municipal, através de Decreto, constituirá junta recursal, a ser presidida pelo Coordenador de Proteção ao Consumidor e composta por mais dois membros, indicados um pelos demais órgãos e outro pelas entidades da sociedade civil com atuação nas relações de consumo.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, Macau, 29 de maio de 2.002


JOSÉ ANTONIO DE MENEZES SOUSA
Prefeito Municipal


FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
Secretário de Administração e Recursos Humanos